Embargante: -----

Advogado: Dr. Filipe Orsolini Pinto de Souza

Embargado: -----

Advogada: Dra. Nancy Ricardo Costa

Embargado: -----

Procurador: Dr. Miguel Stéfano Ursaia Morato GMMGD/jms

# DECISÃO

Por decisão monocrática, o recurso de revista do Reclamante não

foi conhecido. A Parte apresenta embargos de declaração, alegando possível omissão no julgado, no tocante ao alcance do art. 94 da Lei Pelé na hipótese de vínculo empregatício reconhecido em juízo, bem como à inconstitucionalidade do art. 94 da Lei 9.615/1998 à luz dos arts. 5º, caput, 7º, I e 217, III, da CF.

# PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI

### 13.467/2017.

Registre-se que, a teor do § 2º do art. 1.024 do CPC/2015, "quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente".

A decisão embargada foi proferida nos seguintes termos:

### II) RECURSO DE REVISTA. TEMA ADMITIDO PELO TRT

O primeiro juízo de admissibilidade recursal, ao exame do tema "cláusula compensatória desportiva", deu seguimento ao recurso de revista do Reclamante. O MPT oficia pelo prosseguimento do feito, ressalvando eventual direito de manifestação por ocasião do julgamento.

### PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

Tratando-se de recursos interpostos em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

Firmado por assinatura digital em 24/03/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

Ultrapassada essa questão, o Tribunal Regional, na parte que interessa, assim decidiu:

#### 2. Mérito.

### 2.1. Da cláusula compensatória desportiva.

O reclamante insiste no pedido de recebimento da indenização nomeada "cláusula compensatória desportiva", prevista no art. 28, II, da Lei 9.615/1998, a "Lei Pelé".

Afirma, para tanto, que, após atuar como atleta profissional de basquetebol em favor da reclamada, de 01/02/2014 a 30/06/2017, foi dispensado sem justa causa. Faz exíguas considerações acerca da modalidade de se contrato de trabalho, que define como por tempo indeterminado. Enfim, pretende a aplicação da supracitada cláusula, alegando que sua incidência não se limita aos contratos desportivos futebolísticos.

Sem razão, porém.

A intenção do recorrente é conceder à lei abrangência mais vasta do que àquela pretendida pelo próprio legislador, o que é inaceitável.

O artigo 28, II, da "Lei Pelé" institui a obrigatoriedade da inclusão de cláusula nos contratos especiais de trabalho desportivos nos casos de rescisão decorrente do inadimplemento salarial; de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, com a rescisão indireta; nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e de dispensa imotivada do atleta.

Veja-se:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

[...]

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.

[...]

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

[...]

 III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

 IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do atleta.

Ocorre que <u>a incidência de tal dispositivo sofreu limitação consubstanciada no artigo 94, da mesma lei, segundo o qual a cláusula compensatória seria obrigatória nos contratos assinados pelos desportistas do futebol e facultativa nos contratos de atletas de outras modalidades:</u>

Art 94. O disposto nºs arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e nº § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no caput deste artigo.

Assim, sem delongas, não é possível a aplicação que o recorrente pretende da lei, sendo inócua, como clara e corretamente declarou o julgador de origem, toda argumentação acerca da modalidade contratual concluída, já que um dos critérios legais estabelecidos - o de que o vínculo ocorresse no âmbito do futebol - não foi cumprido.

Não é outro o entendimento do TST, que já pronunciou a inaplicabilidade do dispositivo na carência de uma das condições previstas pela lei:

**INSTRUMENTO** RECLAMANTE **AGRAVO** DF DΩ [...]-CLÁUSULA COMPENSATÓRIA **DESPORTIVA** INDENIZAÇÃO **SUBSTITUTIVA** NÃO CONTRATAÇÃO PFI A SEGURO-OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO 1. O não enquadramento do Reclamante como atleta profissional, pela ausência de formalidade legal, impede o reconhecimento dos direitos postulados, já que previstos na Lei nº 9.615/1998. 2. O pedido sucessivo carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO-RECLAMADO ATLETA -AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - POSSIBILIDADE Reporto-me à fundamentação do tópico de idêntico título do Recurso de Revista da Associação-Reclamada. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Considerando a fraude à legislação trabalhista e do desporto consignada no acórdão regional, os Reclamados deverão ser responsabilizados solidariamente, com fundamento no artigo 942 do Código Civil.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (ARR - 35-59.2012.5.15.0013, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 13/06/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018)

Com efeito, <u>o contrato com a ré nem sequer havia sido</u> <u>formalizado</u> <u>e tanto menos a cláusula contratual em</u> <u>discussão, o que reforça a ideia de</u> <u>que o reclamante não faz jus à compensação, porque assim não pactuou com sua anterior empregadora.</u>

Não há falar em princípio da proteção, por inexistir conflito de leis, no caso.

Sentença que se mantém.

Opostos embargos de declaração a Corte Regional assim se manifestou: 2. Mérito.

A legislação processual trabalhista (CLT, art. 897-A, § único) e o Código de Processo Civil (CPC, art. 1.022) estabelecem claramente as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição.

O art. 897-A da CLT foi além do CPC, admitindo expressamente "o efeito modificativo da decisão, nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso" (redação da Lei 9957/2000).

Não se vislumbra no acórdão hostilizado quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC, ensejadoras da interposição de embargos de declaração.

Importante ressaltar que haverá omissão quando o juiz ou Tribunal não se pronunciar sobre certo ponto a respeito do qual deveria e que ocorrerá contradição na decisão quando houver incoerência entre as afirmações ou comandos emergentes da decisão ou entre esta e a conclusão, situações não verificadas no caso.

Não se sustenta a alegação da embargante de que o julgado seria contraditório, pois a questão da cláusula compensatória desportiva foi cabalmente enfrentada no acórdão, precisamente do tópico "2.1." das fundamentações.

Aliás, nem mesmo para a finalidade de prequestionamento a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais se faz necessária. De acordo com a Súmula nº 297, item I, do TST, explícita deve ser a tese e não o dispositivo legal ou o repertório jurisprudencial.

Ademais, é esse o entendimento que se extrai das OJs nº 118 e 256, da SDI-1, do C. TST, que ora se transcrevem: "ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SDI-1 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA SDI-1 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO TESE EXPLÍCITA. SÚMULA Nº 297. Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula."

Enfim, o que pretende o embargante é a reforma do julgado, o que não se faz possível através da medida eleita. Assim sendo, e considerando o fato de que as alegações contidas nestes embargos são manifestamente teses de recurso, nada mais deve ser aqui complementado, cumprindo destacar somente a realidade de que o princípio da eventualidade é aplicável apenas às partes litigantes, mas não ao julgador.

Desse modo, não se vislumbrando quaisquer das hipóteses ensejadoras da medida oposta, não há como acolher os presentes embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

Rejeitam-se.

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acordão regional. Ao exame.

Cinge-se a controvérsia, a saber, se o Reclamante – atleta profissional de basquete – sem a formalização de contrato especial de trabalho desportivo, faz jus à cláusula compensatória desportiva prevista no artigo 28, inciso II, da Lei Pelé.

Dispõem os arts. 28 e 94 da Lei 9.615/1998 que:

- Art. 28. <u>A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:</u>
- cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:
- a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou
- b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses;
  e
- cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.
- § 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:
- I até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e
- II sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.
- § 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

- § 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:
- I se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;
- II o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;
- III acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;
- IV repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;
- V férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;
- VI jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.
- § 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:
  - I com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;
- II com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;
- III com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;
- ${\sf IV}$  com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e
  - V com a dispensa imotivada do atleta.
  - §6º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003).
- § 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do

pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo.

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13o (décimo terceiro) salário.

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 94. O disposto nºs arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e nº § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

Parágrafo único. <u>É facultado às demais modalidades</u> <u>desportivas</u> <u>adotar os preceitos constantes dos dispositivos</u> <u>referidos no caput deste artigo</u>.

Conforme se infere do artigo 94 da Lei Pelé, as disposições contidas no artigo 28 do referido diploma legal — entre as quais: a pactuação de contrato especial de trabalho e a cláusula compensatória desportiva —, são obrigatórias, tão somente, para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

<u>Na hipótese</u>, é incontroverso que o vínculo empregatício celetista entre o Reclamante e a 1ª Reclamada, no período de 01/02/2014 a 01/11/2016 para a função de atleta profissional de basquetebol, foi reconhecido em juízo, não tendo havido a formalização entre as Partes de um contrato especial de trabalho desportivo.

Nesse contexto, pertencendo o Reclamante (jogador de basquete) a modalidade coletiva excepcionada da obrigatoriedade de adoção dos preceitos constantes do artigo 28 da Lei 9.615/1998, conforme disposto no parágrafo único do artigo 94 do citado diploma legal, sendo assim facultativa a formalização de contrato especial de trabalho desportivo e, por conseguinte, a pactuação de cláusula de compensação desportiva, tem-se que a ausência de celebração pela 1ª Reclamada de contrato especial de trabalho desportivo não atrai as consequências normativas previstas no artigo 129 do Código Civil.

Assim, dispondo o artigo 28, caput, II, da Lei Pelé que a cláusula compensatória desportiva deverá obrigatoriamente constar do contrato especial de trabalho desportivo, e acentuado pelo TRT que "o contrato com a ré nem sequer havia sido formalizado e tanto menos a cláusula contratual em discussão" (Súmula 126/TST), impõe-se a manutenção do

acórdão regional que entendeu não fazer o Reclamante jus ao pagamento da cláusula compensatória desportiva.

No mesmo sentido, citam-se os seguintes julgados desta Corte Superior: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Regional apresentou todos os fundamentos para a formação de seu livre convencimento, abarcando e resolvendo, de forma clara, completa e coerente, todas as questões essenciais da controvérsia submetida a seu julgamento. O fato de o Juízo a quo não ter decidido conforme as pretensões do agravante não constitui negativa de prestação jurisdicional, nem está ele obrigado a enfrentar um a um e de acordo com a quesitação proposta pela parte. Para que se tenha por atendido o dever constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais, basta que essas enfrentem, de forma completa e suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Incólumes, em sua literalidade, os artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, 489 do CPC/2015 e 832 da CLT. Agravo de instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ATLETA. JOGADOR DE BASQUETE. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO, PREVISTO NA LEI № 9.615/1998. VÍNCULO DE EMPREGO CELETISTA RECONHECIDO EM JUÍZO. INDEVIDA A CLÁUSULA COMPENSATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 28, INCISO II, DA LEI № 9.615/1998. Segundo entendimento adotado no acórdão recorrido, o reclamante, "contratado como atleta profissional de basquetebol", sem a formalização de "Contrato Especial de Trabalho Desportivo", previsto na Lei nº 9.615/1998, não faz jus à cláusula compensatória desportiva, fundamentando-se nos artigos 28, inciso II, e 94 da citada lei. O primeiro dispositivo estabelece que, no "contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva", deverá "constar, obrigatoriamente: (...) II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º". Entretanto, o artigo 94 e seu parágrafo único estabelecem que somente "atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol" estão obrigados a cumprir regras constantes da lei, dentre as quais o disposto no artigo 28, sendo facultado "às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no caput deste artigo". Na hipótese sub judice, foi reconhecido em Juízo o vínculo de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, não tendo sido firmado "contrato especial de trabalho desportivo". Desse modo, não se tratando "da modalidade de futebol", era inexigível a formalização de contrato especial de trabalho desportivo e, consequentemente da estipulação de "cláusula compensatória desportiva". Nesse contexto, ao contrário da tese defendida pelo reclamante, a reclamada não possuía "a obrigação legal da contratação do atleta profissional mediante contrato especial de trabalho desportivo". Assim, ao deixar de exercer a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 94 da Lei nº 9.615/1998, a reclamada

não obstou maliciosamente o implemento de condição que favoreceria o

reclamante, não incidindo o disposto no artigo 129 do Código Civil. Salienta-se que a legislação civil autoriza às partes, na formalização de negócio jurídico, o estabelecimento de condição, "derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto" (artigo 121 do Código Civil). *In casu*, não foi estabelecida, pela vontade das partes , nenhuma condição e inexistia obrigação legal que compelisse a reclamada a formalizar "contrato especial de trabalho desportivo" com o reclamante (jogador de basquete). Portanto, em que pesem as alegações do autor, inexiste o alegado direito à cláusula compensatória desportiva estabelecida no artigo 28, inciso II, da Lei Pelé. Precedente desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido" (ARR-10408-85.2017.5.15.0010, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/06/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI № 13.467/2017. NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 489, § 1º, IV, DA CLT. DECISÃO REGIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA - ÔNUS DA PROVA DO TÉRMINO CONTRATUAL. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA № 126 DO TST - CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA. INAPLICABILIDADE. ATLETA PROFISSIONAL DE BASQUETE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ART. 94 DA LEI № 9.615/1998 ("LEI PELÉ").

**SÚMULA № 126 DO TST** - AUXÍLIO-MORADIA. PARCELA INDISPENSÁVEL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL.

SÚMULA № 367 DO TST. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 896. § 7º. DA CLT. SÚMULA № 333 DO TST - RESPONSABILIDADE DE ENTE PÚBLICO. ATIVIDADE DE FOMENTO DESPORTIVO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. ART. 896, § 7º, DA CLT. SÚMULA № 333 DO TST - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. 1. Na forma prevista no art. 489, § 1º, IV, do CPC, a decisão judicial não precisa enfrentar todos os argumentos deduzidos pela parte para ser considerada fundamentada senão apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo Julgador. No caso, o acórdão regional fundamentou adequadamente as razões de decidir, não havendo que se cogitar nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. Com relação ao ônus da prova do término contratual, não se trata de discutir de quem seria o ônus de comprovar o término contratual, haja vista que as provas produzidas já indicam que ocorreu em novembro de 2016, não tendo se estendido até junho de 2017, como defende o autor. Desse modo, a insurgência se inviabiliza em razão da Súmula nº 126 do TST, haja vista que demandaria nova análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária. 3. Quanto à cláusula compensatória desportiva, dispõe o art. 28, II, da Lei nº 9.615/1998 ("Lei Pelé") que o contrato especial de trabalho desportivo deve compreender cláusula compensatória desportiva, devida, dentre outras hipóteses, em caso de dispensa imotivada

do atleta. Ocorre que o art. 94, "caput" e parágrafo único, da mesma lei afirma que o disposto no art. 28 será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de futebol, sendo facultativo às demais modalidades. No caso, tratando-se de atleta profissional de basquete e não constando do contrato celebrado, inviável o reconhecimento de cláusula compensatória desportiva. Solução diversa à adotada pela instância de origem apenas poderia ser feita mediante nova incursão no conjunto fático-probatório, medida obstada pela Súmula nº 126 do TST. Precedentes. 4. Quanto ao auxílio-moradia, a Corte de origem registrou que o valor foi pago durante uma parte do período contratual para que o autor pudesse residir próximo ao local de trabalho, sendo indispensável para viabilizar a prestação dos serviços. Assim, aplicou o disposto na Súmula nº 367 do TST, segundo a qual "A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial (...)". Tendo a decisão sido proferida em sintonia com jurisprudência sumulada desta Corte Superior, a pretensão recursal esbarra no óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. 5. Quanto à responsabilidade da administração pública, a decisão regional está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que, na atividade de fomento, o ente público não atua como tomador de serviços, não sendo o caso de responsabilização subsidiária em caso de inadimplemento de verbas trabalhistas pelo beneficiário das verbas repassadas. Inaplicável ao caso o disposto na Súmula nº 331 do TST. Estando a decisão do Tribunal Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, a pretensão recursal não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Precedentes. 6. Considerando os óbices mencionados, tem-se que o apelo não se viabiliza, dada a ausência de transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-ED-AIRR-10790-78.2017.5.15.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/11/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA. Constando expressamente do art. 28, § 3º, da Lei nº 9.615/1998 que a cláusula compensatória desportiva deve constar do contrato especial de trabalho e estando evidenciado nos presentes autos que não foi formalizado contrato entre as partes, não há como reformar a decisão que indeferiu a indenização pretendida, de modo que está ileso o art. 28, § 3º, da Lei nº 9.615/98. 2. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA

QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de

revista ". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, quanto ao tema "contrato por prazo determinado", porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-847-79.2013.5.04.0011, 8º Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/02/2021). Harmonizando-se, portanto, o acórdão regional com a atual e notória jurisprudência desta Corte, incidem como óbices ao conhecimento do recurso de revista o § 7º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST.

As vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, *caput*, do CPC/1973), **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

Conforme se observa, a decisão embargada foi suficientemente

fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832, da CLT e 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973).

Outrossim, nos termos da OJ 118/SBDI-I/TST, "havendo tese

explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este", motivo pelo qual é despiciendo pronunciamento expresso a respeito dos dispositivos mencionados.

O Embargante, na realidade, não aponta qualquer vício no

acórdão, sanável pelos embargos de declaração, demonstrando apenas o inconformismo com a decisão que lhe é desfavorável. Contudo, esta via processual não é adequada para a revisão de decisões judiciais.

A omissão, contradição ou obscuridade a justificarem a oposição

de embargos de declaração apenas se configuram quando o Julgador deixa de se manifestar acerca das matérias contidas no recurso interposto, utiliza fundamentos colidentes entre si, ou ainda quando a decisão não é clara.

Se a argumentação dos embargos não se insere em quaisquer

desses vícios, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/73), deve ser desprovido o recurso, no particular.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos embargos de

declaração.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

# MAURICIO GODINHO DELGADO Ministro Relator